



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.006424/94-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.251 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente RICARDO MENDES DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1991

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Mantida a tributação da pessoa jurídica, com base no lucro arbitrado, o lançamento decorrente, exigindo do sócio o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro José Márcio Bittes. Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do Acórdão 2801-003.681 (fls. 377/379):

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório da decisão de 1ª instância administrativa (fls. 356/359 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário da pessoa física, RICARDO MENDES DE MELO, identificado em epígrafe, sócio-gerente da pessoa jurídica, BRAZINTER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., CNPJ nº 59.664.862/0001-61, à época da ocorrência do fato gerador.

2. No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL consta o seguinte relato (fls. 03/06):

2.1. Foi efetuada a fiscalização relativa ao Imposto sobre a Renda da empresa, BRAZINTER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 59.664.862/0001-61.

2.2. Com relação ao exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, foi arbitrado o lucro tendo em vista a desclassificação da escrita, por apresentar as seguintes irregularidades:

- Movimentação bancária contabilizada com base nos extratos bancários, sendo os créditos, pelos valores totais do dia, lançados a débito da conta "Bancos" e a crédito da conta "Catua", sem a devida apropriação contábil que possibilite identificar a sua origem;*
- Com relação aos débitos bancários ocorre o mesmo, ou seja, lançamento a débito da conta "Catua" e a crédito de "Bancos", com o histórico "pagamentos n/ data", pelos valores totais diários constantes do extrato, ocorrendo, ainda, ausência de contabilização de alguns pagamentos;*
- Lançamentos contábeis com erros, referentes a entradas de mercadorias importadas contabilizadas a débito de "Estoque de Mercadorias" e a crédito de "Catua". Esses lançamentos não espelham a realidade, pois os pagamentos não foram efetuados no ato da compra, mas, em alguns casos, por meio de contratos de cmbio;*
- Ausência de documentos que comprovem valores contabilizados como adiantamentos que teriam sido efetuados por Lúcia S. Neves e Arim Import. e Export., bem como suas liquidações;*
- Não contabilização no livro Diário da devolução efetuada pela Arim Import. E Export. Ltda., através da nota fiscal série B-1, de nº 062, de 16/07/1991, referente a 6 (seis) itens de peças para*

vestuário, cuja operação foi registrada no livro de Registro de Entradas;

- Falta de apresentação da documentação referente ao empréstimo efetuado no BANESPA, creditado em conta corrente em 04/12/1991, no valor de Cr\$ 1.575.000,00, e sua respectiva liquidação, em 19/12/1991, no valor de Cr\$ 1.771.560,00, conforme consta do extrato bancário, não tendo sido esta operação contabilizada;

- Falta de comprovação do valor contabilizado como depósito bancário no valor de Cr\$ 224.899,29, registrado no livro Diário em 28/06/1991.

2.3. Em decorrência do lançamento de ofício efetuado na pessoa jurídica, foram tributados os sócios para exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

3. Foi lavrado o auto de infração exigindo o seguinte crédito tributário (fls. 01/04), tendo sido os valores expressos em UFIR:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF 6.152,07

Multa proporcional 6.152,07

Juros de mora (calculados até 29/07/1994) 1.599,54

Total 13.903,68

Enquadramento legal: arts. 403 e 404, parágrafo único, alíneas 'a' e 'b', do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.430, de 1980 (RIR/1980), e art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 1988.

4. Tendo tomado ciência do auto de infração em 23/02/1995 (fls. 46/47), o contribuinte apresentou, em 24/03/1995, por meio de seu procurador (fl. 29), a impugnação anexada às fls. 30/42, com as alegações a seguir resumidas.

4.1. Preliminarmente, diz ser impossível formular uma defesa ampla e consistente em face da absoluta ausência dos documentos ou da cópia reprográfica dos lançamentos contábeis que ensejaram a autuação. Afirma que, tendo deixado os quadros societários da empresa no ano de 1992, não possuiria meios de consulta aos documentos fiscais da empresa da qual foi acionista no ano-base de 1991.

4.2. Entende que, evidenciada a impossibilidade de oferecimento de defesa com a amplitude garantida pela Constituição da República, o auto de infração seria nulo.

4.3. Alternativamente, caso não sejam acolhidas as razões aduzidas, requer a realização de perícia contábil na empresa.

4.4. No mérito, afirma que houve uma perversa e terrível confusão ao se considerar omissão de receita como omissão de renda. Isso significaria que o contribuinte recebe mercadorias

"inteiramente grátis" para vendê-las a seus consumidores, auferindo renda consistente na totalidade de seu faturamento, contrariando o art. 400, § 6º, do RIR/1980, que determina que a base de cálculo do imposto corresponde a cinquenta por cento da receita.

5. Com a juntada da documentação de fls. 50/297, cópias reprográficas do processo de nº 10845.006419/94-69, de interesse da BRAZINTER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., foi reaberto o prazo para que o contribuinte apresentasse aditamento à impugnação (fl. 298).

6. Cientificado em 25/06/2008, o contribuinte complementa a impugnação, em 25/07/2008, alegando, em síntese (fls. 306/327):

6.1. O exame da documentação trazida à colação revelou circunstâncias que tornam nula a imposição tributária levada a efeito, uma vez que as diligências efetuadas pelo Sr. Agente Fiscal não podiam alcançar tributos eventual e supostamente devidos pelo impugnante, já que todo o procedimento fiscal não lhe diz respeito, mas exclusivamente à pessoa jurídica da qual foi sócio.

6.2. À fl. 02 vê-se claramente que a empresa autuada é a BRAZINTER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., tendo sido a fiscalização efetuada exclusivamente em relação à empresa, com base em sua movimentação bancária.

6.3. A fiscalização foi realizada deste modo porque a administração tributária determinou que o Sr. Agente Fiscal teria neste caso competência para efetuar a fiscalização exclusivamente em relação à empresa, não podendo extrapolá-la, passando a levantar elementos e efetuar autuações em relação a outros fatos e outras pessoas.

6.4. Pelo exame do Termo de Início de Fiscalização, de fl. 08, que equivale ao Mandado de Procedimento Fiscal, resta claro que o contribuinte/responsável no presente procedimento é a empresa.

6.5. Se a fiscalização se depara com uma situação que revele infração à legislação tributária, deve comunicar o fato a seu superior hierárquico para que seja, por ordem escrita, aditado o termo de fiscalização e da intimação ao contribuinte, nos termos do art. 12 do Decreto nº 70.233, de 1972.

6.6. O procedimento adotado pelo Sr. Agente Fiscal é vedado pelo § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.233, de 1972, com a redação que possuía em "27/09/2004", data da autuação conforme fls. 05/06, ou seja, verificada a prática de infrações a dispositivos legais referentes a determinado tributo, as exigências relativas a um mesmo sujeito passivo deveriam ser objeto de um só processo. Deveria ter havido desdobramento em outra ação fiscal, relacionada ao sócio da empresa, para apuração do tributo supostamente devido.

6.7. Houve violação da regra de competência imposta pela administração tributária, e dos artigos 12 e 9º, § 1º, do Decreto nº 70.233, de 1972, sendo nula a ação fiscal levada a efeito.

6.8. Prosseguido, aduz a ilegalidade do arbitramento efetuado, e transcrevendo o art. 148 do CTN, afirma que não ocorreram omissões e, muito menos, má-fé da empresa fiscalizada.

6.9. A desconsideração da escrita fiscal é medida extrema, que deve ser adotada quando evidenciada a imprestabilidade de toda a escrituração contábil da pessoa jurídica, mas não diante da presunção da desídia ou má-fé criminosa em razão de diminutas omissões ou erros na escrituração.

6.10. No brevíssimo termo de verificação fiscal de fl. 03, a fiscalização encontra supostos erros na escrituração contábil que justificariam a desclassificação da escrita e arbitramento do lucro de um ano inteiro.

6.11. O Sr. Auditor Fiscal demonstra, sem a precisão exigível, ter verificado cada um dos supostos erros cometidos pela empresa fiscalizada, ter examinado profundamente a documentação disponível, consultado todos os livros da empresa, observado todas as situações possivelmente passíveis de tributação, e após essa verificação encontrou somente seis supostas irregularidades.

6.12. Se a fiscalização encontrou irregularidades não precisas, específicas e perfeitamente identificadas, deveria ter apurado o impacto econômico das referidas irregularidades, calculado a diferença do tributo devido e efetuado o lançamento do referido montante, em vez de desclassificar toda a escrita fiscal e arbitrar seus resultados como bem entendesse.

6.13. A fiscalização subverteu os institutos de direito tributário, fazendo do arbitramento uma regra, quando não se discute que o arbitramento é uma exceção.

6.14. Demais disso, a maioria das supostas irregularidades apontadas decorre de movimentações financeiras apuradas na auditoria realizada e que não teriam sido escrituradas em sua totalidade, o que não se prestaria a caracterizar, por si só, a imprestabilidade da escrita fiscal.

6.15. A falta de contabilização de movimentações financeiras poderia até configurar omissão de receita, mas não é suficiente para permitir o arbitramento de lucros, sendo nesse sentido a jurisprudência sedimentada do Primeiro Conselho de Contribuintes.

6.16. Para que fosse efetuada a inclusão de referidas movimentações como receita omitida, necessário e indispensável seria que houvesse a fiscalização detectado sinais exteriores de riqueza, o que sequer foi cogitado no auto de infração.

6.17. Ainda que restem superadas as questões arguidas, a fiscalização equivocou-se ao calcular os tributos considerando como base de cálculo a totalidade da receita omitida, quando o art. 400 do RIR/1980 prevê o percentual de 50%.

6.18. A multa aplicável à espécie é de 75%, conforme dispõe o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, com fundamento no art. 106, II, 'c', do CTN.

O lançamento foi julgado procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 355/361 deste processo digital, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1992

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Mantida a tributação da pessoa jurídica, com base no lucro arbitrado, o lançamento decorrente, extingido do sócio o imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), deve ser mantido.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O percentual da multa de ofício exigida, de 100 % (cem por cento) do valor do imposto, fica reduzido para 75 % (setenta e cinco por cento), com base no art. 106, II, 'c', do CTN e ADN/COSIT nº 01, de 1997.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2009 (fl. 189), o contribuinte interpôs, em 20/02/2009, o recurso de fls. 365/378. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

- O crédito tributário está fulminado pela decadência. É que ao decidir pela devolução de prazo para a impugnação, conforme se vê na decisão de fls. 298 destes autos, a autoridade administrativa culminou por reconhecer a existência de nulidade que fulmina todo o procedimento, porquanto revela que não foi dada ao recorrente a possibilidade de efetuar sua defesa de forma minimamente satisfatória.

- Assim, tem-se a incidência da regra do art. 173, II do Código Tributário Nacional - CTN, que determina que o direito de constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. E o que se vê é que foi encontrado vício formal apto a invalidar o lançamento ante o reconhecimento de nulidade.

MÉRITO

- Em decorrência da desclassificação da escrita fiscal levada a efeito pelo Agente Fiscal, foi arbitrado o lucro da empresa e, com base no arbitramento do lucro, foi calculado o montante supostamente retirado pelo Recorrente a título de pró-labore, com o que foi efetuado novo lançamento de IRPF em desfavor deste.

- A decisão que resolve pelo arbitramento deve se fundar em elementos seguros aptos a demonstrar uma realidade diversa da contabilizada.

- No brevíssimo termo de verificação fiscal a fiscalização encontra supostos erros na escrituração contábil que justificariam a desclassificação da escrita e arbitramento de lucros de um ano inteiro.

- A fiscalização relatou, no item 1, a existência de movimentação financeira que não foi "devidamente apropriada" pela escrituração contábil, sendo certo que, embora o Auditor tenha tido pleno conhecimento das movimentações efetuadas, porque fiscalizou todos os extratos do período aditado, preferiu não as relatar especificamente.

- A fiscalização detectou, mas não apontou onde e quando teria se dado (item 2) um suposto "erro" referente a contabilização de entrada de mercadorias em estoque, porque, segundo ela, pagamentos referentes a entrada destas mercadorias não teria se dado na data da compra, mas, alguns deles (não especifica quais, não especifica quantos), através de contratos de câmbio.

- Outra situação que merece repúdio, mas que foi considerada como válida para efeito de desclassificação da escrita contábil, é a do item 3, que relata a ausência de documentos que comprovem valores contabilizados como adiantamentos que teriam sido efetuados por duas pessoas, bem como a liquidação destes adiantamentos.

- No item 4, apontou a fiscalização que não teria sido registrado no Livro Diário a devolução de seis peças de vestuário, que não teriam constado do registro de inventário.

- O item 5 relata, por seu turno, que a empresa não teria apresentado documentação referente a um empréstimo de Cr\$ 1.575.000,00, que creditado em sua conta corrente em 04/12/1991, e liquidado em 19/12/1991, não teria sido contabilizado.

- Finalmente, no item 6, asseverou a fiscalização que não teria o contribuinte comprovado, com documentação hábil, o valor de Cr\$ 224.899,29, contabilizado como depósito bancário e registrado no Livro Diário em 28/06/1991.

- Se a fiscalização encontrou irregularidades tão precisas, específicas, e perfeitamente identificadas, cumpre fazer os seguintes questionamentos: a) porque não apurou o impacto econômico de referidas irregularidades, calculou a diferença do tributo devido e efetuou o lançamento de referido montante? b) porque ao invés de exigir a diferença supostamente encontrada, que foi precisamente identificada, escolheu que iria desclassificar toda a escrita fiscal da empresa autuada e arbitrar seus resultados como bem entendesse?

- Referidas irregularidades poderiam, ou não, restarem passíveis de tributação, mediante o acréscimo dos valores apurados ao lucro daquele exercício financeiro, o que seria perfeitamente possível, já que a fiscalização apontou precisamente para as situações que entendeu como erros na escrituração.

- Mas apontadas as situações, não poderiam, jamais, servir de fundamento para o arbitramento, porque tendo o fisco a possibilidade de aproveitar a escrita fiscal produzida pelo contribuinte, mesmo que se considere a suposta irregularidade das 6 situações

relatadas, era dever do Agente Fiscal aproveitar toda a escrita fiscal encontrada para a ela acrescer os valores que entendeu como omissão de receitas.

- A ação fiscal, tal qual levada a efeito, subverteu, como os institutos de direito tributário, porque a fiscalização fez do arbitramento uma regra, quando na verdade é uma exceção.

- A falta de contabilização de movimentações financeiras, ainda mais quando perfeitamente identificadas e por isso mesmo passíveis de serem objeto de tributação, poderiam até configurar omissão de receita, mas não são suficientes a permitir o arbitramento de lucros. Nesse sentido é inclusive a jurisprudência sedimentada do Primeiro Conselho de Contribuintes.

- As movimentações financeiras, por si sós, não configuram omissão de receita, mesmo que não contabilizadas, porque para que assim fossem consideradas deveriam ser observados os sinais exteriores de riqueza.

- Imperiosa é a constatação de que a desclassificação da escrita contábil da empresa fiscalizada não poderia ter sido levada a efeito, e desse modo, jamais poderia ter sido efetuado o arbitramento, razão pela qual, da mesma forma, não poderia ter sido calculado o IRPF do Recorrente com base nestes elementos.

PEDIDO

Ao final, requer o recorrente:

- Seja conhecida e provida a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento ora exigido;

- No caso de não conhecimento da preliminar pleiteia, subsidiariamente, o cancelamento do lançamento em razão da impossibilidade de desclassificação da escrita fiscal e do arbitramento efetuados pela fiscalização.

Após discussão sobre a competência para julgamento no âmbito deste Tribunal, os autos retornaram para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Afasto, de plano, a alegação de decadência, considerando que o lançamento foi feito ao longo de 1994 e os fatos referem-se ao ano de 1991, não tendo sido superado o prazo quinquenal, seja qual for seu termo de início (art. 150, §4º, ou art. 173, I, todos do CTN).

Também não houve lançamento substitutivo, não havendo que se falar em aplicação do art. 173, II, CTN.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

8. O lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF em nome do sócio à época, em decorrência de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, fundamentou-se nos artigos 403 e 404 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980 (RIR/1980), então vigente, que determinava:

Art. 403. O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º).

Parágrafo único. (...)

Art. 404. A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com o artigo 399 e 400 será computada na cédula C da declaração de rendimentos pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 10).

Parágrafo único. (...)

9. Tratando os dispositivos legais acima elencados de uma presunção absoluta ("juris et de jure"), uma vez ocorrido o arbitramento do lucro, tem-se, como consequência, a distribuição desse lucro aos sócios, diminuído do IRPJ sobre ele incidente. Neste caso, o lançamento decorrente deve necessariamente ser efetuado pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 e parágrafo único, do CTN.

10. O auto de infração foi lavrado em nome do sócio, pessoa física, contribuinte do imposto exigido, em decorrência de autuação feita na empresa BRAZINTER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., conforme constou da folha de continuação do auto de infração (fl. 02).

11. Por oportuno, observa-se que no auto de infração objeto do presente processo foi discriminado "FM: 1295" (fl. 01), distinta da "FM: 00810", que deu origem à fiscalização da pessoa jurídica (fl. 288), ou seja, as formalidades atinentes ao procedimento fiscal foram cumpridas. Frise-se, por outro lado, que a ficha multifuncional (FM) constitui mero instrumento de controle administrativo interno dos trabalhos de fiscalização, não importando a sua omissão em nulidade do lançamento.

12. Não houve descumprimento do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, porquanto os lançamentos decorrentes, relativos a contribuição ao PIS, Cofins, CSLL e IRRF, foram efetuados no processo da pessoa jurídica, sujeito passivo daquelas obrigações, e o presente processo foi formalizado para a exigência do IRPF, cujo sujeito passivo é a pessoa física ora impugnante.

13. Quanto ao arbitramento, embora essa matéria tenha sido analisada no processo da pessoa jurídica, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, analisam-se as arguições apresentadas pelo impugnante.

14. O arbitramento do lucro foi efetuado de conformidade com a legislação vigente, capitulado no artigo 399, inciso IV, do RIR/1980, que dispunha:

Art. 399. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

(...)

IV – a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem impréstita para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

(...)

15. As irregularidades encontradas na escrituração apresentada pela empresa fiscalizada foram descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 05/06), restando demonstrada a sua imprestabilidade para a determinação do lucro real.

16. O impugnante entende que tais irregularidades não teriam sido descritas com a devida clareza e precisão.

17. No entanto, conforme se verifica na decisão proferida no processo do qual este decorre (cópia às fls. 334/342), inúmeras intimações, com exigências específicas, foram feitas para que a fiscalizada, pessoa jurídica, apresentasse comprovações e/ou justificativas que ilidisse as irregularidades verificadas. Não há que se falar, portanto, que a descrição dos fatos apurados não é precisa.

18. Especificamente no ano-base de 1991, período objeto de autuação na pessoa física, o arbitramento do lucro foi efetuado com base em receita operacional bruta, apurada com suporte nos livros fiscais e documentos apresentados pela empresa, conforme consta da folha de continuação do auto de infração referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fl. 291) e quadros demonstrativos de fls. 50 e 297, tendo sido capitulado no art. 400 do RIR/1980, caput, que determina:

400. A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º).

19. Portanto, o critério de cálculo do lucro arbitrado, com base nas receitas omitidas, à razão de 50% (§ 6º do art. 400, transcrito), não foi utilizado neste período de apuração.

20. No tocante à multa de ofício exigida, o seu percentual fica reduzido, de 100% para 75%, do imposto apurado, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, nos termos do art. 106, II, 'c', do CTN e ADN/COSIT nº 01, de 1997.

21. De todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, conforme demonstrativo do crédito tributário que segue.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM UFIR):

IRPF

Exercício: 1992 (ano-base de 1991)

EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
Imposto	Multa	Imposto	Multa	Imposto	Multa
6.152,07	6.152,07	0,00	1.538,02	6.152,07	4.614,05

Acréscimos legais: na forma da legislação vigente.

Observe, por fim, que consultei o processo 10845.006419/94-69, referente ao auto de infração lavrado em face da pessoa jurídica (IRPJ e reflexos - arbitramento de lucro), tendo

observado que o lançamento foi julgado procedente pela DRJ (fls. 1276/1224) e que o contribuinte não apresentou recurso voluntário (fl. 1290).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny